

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA — ASCES/UNITA
CURSO: DIREITO**

THAYNÁ PEREIRA DA SILVA

**O GENOCÍDIO EM RUANDA: discussão das ações e omissões da
Organização das Nações Unidas (ONU)**

CARUARU

2020

THAYNÁ PEREIRA DA SILVA

**O GENOCÍDIO EM RUANDA: discussão das ações e omissões da
Organização das Nações Unidas (ONU)**

Projeto de Pesquisa apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), em requisito parcial para a aquisição de grau de Direito.

Orientador: **Professor Doutor Emerson Francisco de Assis.**

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___.

Presidente: Professor Doutor Emerson Francisco de Assis

Primeiro Avaliador: Prof. ...

Segundo Avaliador: Prof. ...

A Deus, dono do meu coração, autor da minha fé e o único digno de toda honra e toda glória. Ao meu pai Nevanildo, minha mãe Rejane, meu irmão Nathan e minha avó Zélia, por estarem ao meu lado em todos os momentos da minha vida, por lutarem junto comigo e por todo o amor dedicado a mim.

AGRADECIMENTOS

Aos professores do curso de bacharelado em Direito da Faculdade ASCES-UNITA, sobretudo ao Professor Doutor Emerson Francisco de Assis, por todo o conhecimento, auxílio e paciência no desenvolvimento do presente estudo.

Ao meu namorado Rodrigo, pelo incentivo, amor e paciência depositados em mim e a todos os meus amigos e irmãos em Cristo, que me apoiam e vibram junto as minhas vitórias.

RESUMO

Com a incidência corriqueira de conflitos armados como forma de solucionar as divergências sociais, políticas e religiosas entre países e povos de todo o planeta, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) veio como refúgio contra a destruição da vida humana. Suas atribuições traduzem um conceito perfeito para segurança da paz no mundo. Contudo, este trabalho visa avaliar o verdadeiro desempenho da ONU, de forma a discutir a existência de estratégias políticas por trás das decisões e omissões emitidas pelos Estados-membros detentores do poder de veto, nas votações em reunião do Conselho de Segurança. Através do estudo de caso sobre o genocídio ocorrido em Ruanda, foram encontradas respostas que traduzem o real interesse dos Estados-membros, que não se consubstanciam apenas na defesa dos Direitos Humanos, mas por vezes, em interesses próprios que envolvem benefícios econômicos e sociais. A relutância que consiste neste trabalho está no descumprimento de normas imperativas de âmbito internacional (*Jus cogens*) que viola a dignidade humana e a seletividade, não passível de boa-fé, de agir segundo a conveniência dos Estados que compõem o Conselho de Segurança, de modo a afastar os princípios basilares da Organização, constituídos em sua Carta fundadora, fazendo com o que a mesma torne-se um Organismo meramente político e parcial. Com vistas à discussão, a metodologia do trabalho exhibe característica explicativa e propõe desde uma punição a Organização, ultrapassando a sua imunidade jurisdicional em casos de crimes internacionais, até uma reforma em seu Conselho de Segurança, para que se possa alcançar o exercício legítimo dos princípios e normas *Jus cogens* que regem a Organização.

Palavras-chave: Organização das Nações Unidas. Genocídio. Estratégia. Segurança Internacional.

ABSTRACT

With the common incidence of armed conflicts as a way to resolve social, political and religious differences between countries and peoples across the planet, the creation of the United Nations (UN) came as a refuge against the destruction of human life. Its duties reflect a perfect concept for the security of peace in the world. However, this work aims to assess the real performance of the UN, in order to discuss the existence of political strategies behind the decisions and omissions issued by the Member States with the veto power, in the votes at a Security Council meeting. Through the case study on the genocide that took place in Rwanda, answers were found that reflect the real interest of the Member States, which are not just about defending human rights, but sometimes about their own interests that involve economic and social benefits. The reluctance that this work consists of is in breach of mandatory norms of international scope (*Jus cogens*) that violates human dignity and selectivity, not subject to good faith, to act according to the convenience of the States that make up the Security Council, of in order to deviate from the basic principles of the Organization, constituted in its founding Charter, making it become a purely political and partial Organization. With a view to discussion, the methodology of the work exhibits an explanatory characteristic and proposes everything from punishment to the Organization, going beyond its jurisdictional immunity in cases of international crimes, to a reform of its Security Council, so that the legitimate exercise of the principles can be achieved. and *Jus cogens* rules that govern the Organization.

Key words: United Nations Organization. Genocide. Strategy. International Security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	10
1.1 Sistematização e respectivas funções das Nações Unidas	12
2 CONCEITO DE GENOCÍDIO	16
3 GENOCÍDIO EM RUANDA	19
3.1 Inação da ONU e dos Estados Membros	21
3.2 Infração a norma <i>Jus cogens versus</i> Imunidade da ONU	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

Desde o princípio, a solução utilizada por um ser humano, por vezes, para resolver problemas de cunho econômico, político e até pessoal, seria de matar aquele ao qual lhe trazia problemas. Os conflitos individualistas, após o desenvolvimento social, passaram a dar lugar a conflitos coletivos maiores, que logo mais, com o crescente fator social dos Estados deram lugar as guerras, que perpetram até os dias de hoje e trazem prejuízos em escala global. Após sua criação, a Organização das Nações Unidas (ONU) contribuiu em peso para a redução dos conflitos armados em todo o âmbito internacional. De fato, seus princípios norteadores dão esperança e comprometimento à segurança internacional. Requerer que seu desempenho seja eficaz e probo é indispensável a toda a proteção mundial.

Haja vista, o objetivo geral deste trabalho é analisar a realidade dos interesses da Organização e seus Estados-membros, através das suas atuações e omissões frente a catástrofes humanitárias, desenvolvendo a partir do estudo de caso do genocídio em Ruanda, a valoração da real competência da ONU com base no caso mencionado. Seu objetivo específico é discutir se a Organização vem cumprindo veementemente o seu compromisso pela essência a imparcialidade nas decisões tomadas por seus Estados-membros e empenhada a pleitear pela paz soberana de todos os países-membros

Quanto à metodologia deste projeto, apresenta característica explicativa por ser elucidativo sobre: o conceito e finalidade da ONU; votações e tomadas de decisões tendenciosas por parte dos Estados-membros e suas omissões criteriosas. Teve como suporte pesquisas documentais, pesquisas bibliográficas e um estudo de caso.

Para analisar os fatores em comento, a estrutura do texto foi dividida em três tópicos e em três subtópicos, dos quais, em seu primeiro tópico “A Organização das Nações Unidas”, versa desde a formação, até o conceito e princípios norteadores da Organização. O primeiro subtópico “Sistematização e respectivas funções das Nações Unidas”, trata sobre os órgãos que compõem a ONU e a função objetiva de cada um. Destaca-se aqui, a importância do Conselho de Segurança e como as

decisões emitidas através desse órgão são formadas. O segundo tópico “Conceito de Genocídio” esclarece a definição do massacre com apresentação de casos de genocídios históricos, que marcaram a humanidade. O terceiro tópico “Genocídio em Ruanda” revela o extermínio em massa de mais de 800 mil pessoas no país situado na África Oriental. À época, pobres em recursos, a população ruandense se viu abandonada pela ONU, quem lhe devia socorro e proteção, devido a possível falta de interesse econômico no país por parte dos Estados-membros.

O segundo subtópico “Inação da ONU e dos Estados-membros” discute o porquê da omissão por parte da ONU e dos Estados-membros, em agir com providência durante o massacre, para que se fosse evitado o extermínio. O terceiro e último subtópico “Infração a norma *Jus cogens versus* Imunidade da ONU” traz uma discussão acerca do descumprimento por parte da Organização das Nações Unidas, de normas *Jus cogens*, normas imperativas de âmbito internacional, que sobressaem a todas as outras. A infração deveria gerar punição aquele que se contrapõe ao cumprimento da norma, contudo, a Organização é contemplada pelo instituto da imunidade de jurisdição, o que impede que a mesma seja punida. Neste tópico, são propostas soluções que poderão contribuir para o efetivo exercício dos princípios da ONU e da segurança internacional.

Por fim, no que se refere a ideia central do trabalho, o objetivo é expor as falhas cometidas no caso Ruanda e as omissões dos Estados-membros, para que com base nisso, haja a reivindicação de soluções e reformas para o exercício confiável das funções da Organização das Nações Unidas, de modo a gerar o genuíno desempenho das suas obrigações e a não repetição de massacres perpetrados em face da humanidade.

1. A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Com o desenvolvimento do Direito Internacional, a busca de medidas para a propositura de conciliações de disputas internacionais, tornou-se maior a fim de condicionar soluções pacíficas de guerras, até crises específicas que cada Estado enfrentava. Assinala Cançado Trindade (2014), que objetivo era instituir organismos capazes de buscar, através da cooperação, a melhoria das condições econômicas, políticas e sociais dos Estados. Surgem assim, no fim do século XIX, as organizações internacionais com uma nova perspectiva sobre a administração comunitária do sistema internacional. Como especificado a seguir, citado na obra de Mônica Herz e Andrea Ribeiro Hoffmann, Claude cita quatro pré-requisitos necessários para o desenvolvimento das organizações internacionais:

[...] a existência de Estados soberanos; um fluxo de contatos significativo entre eles; o reconhecimento pelos Estados dos problemas que surgem a partir de sua coexistência e da necessidade da criação de instituições e métodos sistemáticos para regular suas relações (CLAUDE, 1984, p.21 apud HERZ; HOFFMANN, 2004, p.24).

As violentas guerras, o desenvolvimento econômico, as inovações tecnológicas e o próprio crescimento do número de Estados no sistema internacional, sem dúvida favoreceram no crescimento do número de organizações que estariam por vir. Segundo o site oficial da Organização das Nações Unidas (ONU, 2019), a Liga das Nações, organização predecessora da ONU, instituída ao final da Primeira Guerra Mundial, veio a ser a primeira organização internacional universal voltada a impedir o acontecimento de grandes guerras como a que ocorrera no ano de 1914.

Contudo, de acordo com o site da ONU (2019), a Liga das Nações foi um desastre. A sua eficácia teria sido considerada um fracasso, tendo em vista o advento da Segunda Guerra Mundial que veio a ser o conflito mais letal da história da humanidade. Diante disso, as potências que combatiam o Eixo buscaram instituir uma organização internacional que pudesse estabelecer com êxito, a paz e a segurança internacional com base na igualdade soberana de todos os Estados.

A partir dessas primícias surge a Organização das Nações Unidas que se vale de propósitos e declarações contidos em sua Carta constitutiva, assinada no ano de 1945, como traz Castro (b, 2005). Com efeito, trata o artigo 2.4 da Carta das Nações Unidas:

Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. (ONU, 1945)

Celso Mello (2015) argumenta que inicialmente pactuado por 51 Estados-membros, chamados de “membros originários”, o documento fundador da organização deu início ao compromisso estabelecido pela luta da paz e do desenvolvimento global. Esses membros originários são compostos por os Estados que estiveram presentes à Conferência de São Francisco e ali assinaram a Carta. A ONU também é constituída por os chamados “membros admitidos” que incorporaram a instituição após a sua criação. Atualmente, segundo o site oficial da ONU, a organização possui 193 países membros e a aprovação de quaisquer Estados como integrante das Nações Unidas é realizada por decisão da Assembleia Geral, por meio de recomendações do Conselho de Segurança. Tanto Valerio Mazzuoli (2019) como Ricardo Seitenfus (2012), ressaltam que a exigência da admissão de novos membros estar condicionada à recomendação do Conselho de Segurança, tem gerado interesses estritamente políticos e ideológicos, através do direito de veto concedido aos membros permanentes da organização.

A princípio, os países fundadores buscavam gerar uma organização que pudesse impedir qualquer confronto armado que viesse a ser de nível internacional. O seu crescimento foi tão promissor que a ONU foi se tornando um organismo muito mais complexo, cujo por meios dos seus princípios, propõe acordos e obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional. Versa a Carta (ONU, 1945) que os membros que compõem a organização são obrigados a prestar ajuda em qualquer iniciativa ou ação prevista pela Carta a fim de garantir a convivência pacífica em benefício da sociedade. Mesmo aqueles Estados que não pertencem à organização, quando infringindo ou colocando em risco a paz e a

segurança mundial ou os Direitos Humanos fundamentais, são chamados a agir segundo os mesmos princípios.

Castro (a, 2005) destaca que o principal objetivo da ONU é evitar nova guerra em escala mundial que, "[...] por duas vezes, no espaço de nossas vidas, trouxe sofrimento indizíveis à humanidade [...]", como consta no Preâmbulo da Carta da ONU. É mister destacar que em sua própria Carta constitutiva, estão contidos os propósitos da ONU:

[...] a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas [...] (ONU, 1945)

Com vistas ao que foi elucidado, ressalta-se a exímia importância da ONU em âmbito mundial, pois além de atuar em países necessitados e mediar questões políticas internacionais, também desenvolve, como consta no próprio site da Organização das Nações Unidas (ONU, 2019), campanha em países de âmbito estatal desenvolvido para alcançar ajuda a minorias étnicas.

1.1 SISTEMATIZAÇÃO E RESPECTIVAS FUNÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS

Para sua melhor estruturação, a ONU decidiu criar órgãos específicos responsáveis pela gerência das necessidades próprias da instituição, dentre os quais, os principais órgãos com base no art. 7º da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Tutela, o Secretariado e o Conselho Econômico e Social.

Sugerida como órgão principal por alguns autores, como Valerio Mazzuoli (2019) e Ricardo Seitenfus (2012), e também literalmente pela Carta (ONU, 1945), a Assembleia Geral tem competência para discutir e fazer recomendações relativamente a qualquer matéria que for objeto da Carta ou se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos. Os Estados-membros da organização são representados na Assembleia e possuem direito a um voto, tendo em vista que para a formulação das decisões há necessidade que o princípio

majoritário esteja presente, concluindo-se a decisão pelo voto da maioria de 2/3 dos membros presentes e votantes. É nela que todos os Estados-membros da Organização se reúnem para discutir os assuntos que afetam a vida da humanidade, como a melhoria de condições da vida de crianças e mulheres, até a emissão de recomendações aos assuntos em pauta e a eleição dos membros não permanentes do Conselho de Segurança. Entretanto, a Assembleia Geral às vezes fica subordinada aos assuntos de competência específica do Conselho de Segurança como traz o artigo 12, § 1º da Carta da ONU:

Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembleia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite. (ONU, 1945)

É mister destacar, que apesar da Assembleia Geral da ONU se manifestar por meio de resoluções ou recomendações, estas não possuem efeito vinculante aos seus Estados-membros, atribuindo tão somente caráter declaratório as decisões proferidas pelo Conselho de Segurança que possuem força impositiva. Com base nisso, assim como também atribui Katherine Short (2008), defende-se aqui que a centralidade decisória da estrutura da ONU está no órgão do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Segundo o artigo 24 da Carta da ONU (1945), o Conselho de Segurança tem como responsabilidade a manutenção da paz e segurança internacional e é formado por 15 membros dentre eles cinco permanentes e dez membros não permanentes. Valerio Mazzuoli (2019) alude que no grupo dos membros permanentes, encontram-se as cinco grandes potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial: Estados Unidos, a Rússia (como sucessora da União Soviética), o Reino Unido, a França e a China. Tais membros possuem o direito ao poder de veto, fazendo com que o voto negativo de um único membro permanente configure um veto à resolução. Em tese nenhuma ação do Conselho pode ser tomada contra a vontade de qualquer membro permanente. Essas controvérsias têm dado causa a análise de possíveis fraudes e interdições de natureza estritamente política e ideológica. Já o grupo dos membros não permanentes, é eleito pela Assembleia Geral por dois anos e podem aprovar

uma resolução se tiver maioria de 9 dos quinze membros, inclusive os cinco membros permanentes.

Katherine Short (2008) classifica que o Conselho de Segurança deve ser vinculado aos seguintes critérios: Efetividade, Imparcialidade e Universalidade e Consistência. Quanto a sua Efetividade, o Conselho deve ter a capacidade de além de revisar periodicamente o tratamento dos Estados aos Direitos Humanos, responder a emergências humanitárias na medida em que, e quando, elas surgirem. Contudo, ressalva que, a capacidade do Conselho de responder com efetividade e rapidez ainda é claramente vinculada à vontade política de seus membros. Com base na Imparcialidade e Universalidade, sugere que o órgão deve ser livre de qualquer tipo de influência e que uma das maiores críticas atuais do Conselho é que este tornou-se extremamente politizado, dependente da vontade política de seus membros para agir.

Por sua vez, José Cretella Neto (2013) reforça que o sistema da ONU sempre sofreu complicações no funcionamento do Conselho de Segurança em relação à Imparcialidade, pois dificilmente seus cinco membros permanentes concordavam com as ações de um ou mais países nos terrenos de operação onde se chocavam países situados sob suas respectivas esferas de influência ou onde tinham interesses estratégicos. O Conselho estaria diante do desafio de obter a cooperação e a adesão dos maiores poderes do mundo, enquanto permanece imparcial e livre de influências políticas. Por fim, quanto a sua Consistência, ressalta que o órgão deve desenvolver padrões de Direitos Humanos que sejam universalmente aplicáveis a todos os Estados.

Indubitavelmente, o Conselho de Segurança para conseguir exercer a equidade e tornar-se uma real fonte confiável, não deve tão somente recomendar e atribuir à responsabilidade de Imparcialidade aos Estados, mas deve fiscalizar e atribuir a si a propositura eficaz desse princípio.

Por sua vez, Ricardo Seitenfus (2012) trata que o Secretariado é caracterizado como órgão administrativo, chefiado pelo Secretário Geral que é nomeado através da Assembleia Geral. O Secretário é considerado o principal e mais alto funcionário administrativo da ONU, indicado para um mandato de cinco anos pela Assembleia Geral. Além de suas funções administrativas, o Secretário

Geral presta serviço a outros órgãos das Nações Unidas e administra os programas e políticas que elaboram. Em busca da redução das desigualdades sociais e econômicas e das melhorias de condições de vida da humanidade, originou-se o Conselho Econômico e Social que desde sua criação pleiteia pela solução dos problemas internacionais econômicos, também como o respeito universal e efetivo dos Direitos Humanos. Este órgão possui seu próprio regulamento interno e cria livremente as comissões necessárias ao exercício de suas funções.

Ao seu turno, em matéria de órgão judicial, a Corte Internacional de Justiça é o principal órgão das Nações Unidas. Ainda prossegue Ricardo Seitenfus (2012) que, regido por seu próprio Estatuto, ele estabelece que cada Estado-membro das Nações Unidas deve se comprometer a aceitar as decisões proferidas pela Corte em qualquer caso em que esse Estado for parte. Segundo o Estatuto, é composta por quinze juízes eleitos pela Assembleia Geral em ato conjunto com o Conselho de Segurança, para um mandato de nove anos, com possibilidade de reeleição sendo vedados dois juízes da mesma nacionalidade na Corte. Apesar de ser mencionado na Carta das Nações Unidas, o Conselho de Tutela encontra-se superado desde 1994. As principais metas desse regime de tutela consistiam em promover o progresso dos habitantes dos territórios tutelados e desenvolver o progressivo crescimento para alcançar governo próprio ou independência.

Com vistas aos órgãos e suas atribuições apresentadas, todos detêm segundo suas prerrogativas, o dever e o objetivo de resguardar os direitos contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, além de trabalhar pela paz e desenvolvimento mundial. O mau exercício de um órgão ou até mesmo a má ingerência por parte dos Estados membros, pode acarretar consequências graves para o povo que clama pela interferência da Organização para a solução de problemáticas mundiais, onde dentre essas problemáticas existentes, destacam-se neste trabalho, os genocídios e avalia-se a atuação da ONU frente a estas catástrofes humanitárias.

2. CONCEITO DE GENOCÍDIO

Há mais de 3 mil anos atrás, as histórias contidas na Bíblia nos remontam, sobretudo do Antigo Testamento, o acontecimento das primeiras guerras já registradas onde a humanidade teria vivenciado os primeiros indícios de violências, massacres e assassinatos. As histórias do livro sagrado, em suas passagens, narram às lutas de vários povos em busca da conquista de território e poder, perante os seus inimigos. Na Bíblia (2009), no livro de Josué em seu capítulo 11, tem-se a narração da vitória do personagem Josué sobre vários reis, expandindo ainda mais a conquista da terra e o triunfo de Israel sobre os adversários:

10 Naquele tempo Josué voltou e tomou também a Hazor, e feriu à espada ao seu rei, porquanto Hazor antes era a cabeça de todos estes reinos.

11 E passaram ao fio da espada a todos os que nela havia, destruindo-os totalmente; nada restou do que tinha fôlego; e a Hazor ele queimou a fogo. (JOSUÉ 11:10-11 In: A BÍBLIA, 2009, p. 329).

As hostilidades tornaram-se a época, uma porta de entrada para o triunfo de reis contra seus inimigos. Todavia, estas práticas de violência não ficaram restritas aos tempos bíblicos. Aproximando esta realidade para a América do Sul, no ano de 1500, a chegada dos portugueses as terras logo mais brasileiras, trouxe massacres em grande massa em face dos povos indígenas que ali habitavam. Darcy Ribeiro (2015) em sua obra ressalta, que embora o grupo de europeus que houvera chegado em terras indígenas tenha sido minúsculo, estes foram capazes de atuar destrutivamente de múltiplas formas. Destaca ainda que o conflito se deu em todos os níveis, como no biótico com a propagação deliberada de doenças, em nível ecológico com a intenção de dominar o território encontrado, como também no aspecto econômico e social, tendo em vista a escravidão condicionada aos nativos para a mercantilização das relações de produção.

A conjuntura desses conflitos concorreu para um amplo aniquilamento desta população. Ainda de acordo com Darcy Ribeiro (2015) a população indígena que habitava o litoral, somavam-se em aproximadamente 1 milhão, divididos em dezenas de grupos tribais, enquanto que, atualmente, segundo o IBGE (2010), os primeiros

do Censo Demográfico 2010 revelam que apenas 817 mil pessoas se autodeclararam indígenas em todo o Brasil.

Por sua vez, outro fato digno de nota aconteceu no século XX: o massacre disparado pelo Império Otomano contra o povo armênio, onde se estima, segundo o site BBC NEWS (2014), que 1,5 milhão de armênios foram assassinados de forma sistemática. Segundo Almeida (2013) em seu trabalho de mestrado, entre os anos de 1894 e 1923, mais de dois milhões de cristãos perderam a vida no Império Otomano. Mesmo com os massacres perpetrados contra esse povo ao longo dos anos, os armênios permaneceram no Império Otomano conservando sua identidade cultural e seu patriotismo, na qual, alguns grupos pleiteavam reformas políticas além de um governo constitucional, com direito de voto, e o fim das práticas discriminatórias, como o fato de pagarem impostos especiais simplesmente por serem cristãos.

As autoridades otomanas acusaram a população armênia de infidelidade com o Império e em 24 de abril de 1915, milhares de armênios, acusados de sentimentos nacionalistas contrários ao Governo central, foram presos. Em sua maioria, foram executados posteriormente ou condenados ao exílio nos desertos da Mesopotâmia onde, muitos morreram no caminho por falta de insumos e epidemia de doenças. Relata Almeida (2013), que milhares de armênios morreram vítimas do tifo e que, Infelizmente, mesmo com mais de 20 nações reconhecendo o genocídio, os armênios nunca tiveram reconhecimento do massacre que houvera acontecido, por parte da Turquia. As autoridades turcas nunca admitiram ter feito uma perseguição sistemática e afirmam que as mortes foram apenas infortúnios de um país em guerra.

Ainda no século XX, trata o site *Holocaust Encyclopedia* (2019) sobre milhares de judeus mortos, em perseguição e extermínio sistemático, apoiado pelo governo nazista, ao povo judeu, alcançou demais grupos considerados “racialmente inferiores”, dentre eles, os ciganos, os deficientes físicos e mentais, os escravos (poloneses, russos e de outros países do leste europeu), testemunhas de Jeová e os homossexuais. O movimento liderado por Adolf Hitler detinha em sua maioria milhares de judeus em campos de concentração que logo mais foram mortos em câmaras de gás ou acometidos de fome e doenças.

Apesar dos confrontos narrados na Bíblia ocorrerem na Antiguidade e os grandes extermínios em massa em décadas passadas, o cenário atual da humanidade não extinguiu esse modo peculiar de vencer desavenças. A soberania, condicionada a monarquias e logo mais a Estados e povos, passou a ser utilizada para perpetrar massacres contra suas minorias populacionais. As características pertinentes aos massacres perpetrados em face daqueles que detêm diferenças étnicas, nacionais, raciais, religiosas e sociopolíticas compõem o conceito do termo genocídio. Norberto Bobbio juntamente com Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (1998) no seu *Dicionário de Política* argumenta que o conceito de genocídio, já usado em 1944, indica a destruição em massa de um grupo étnico assim como todo projeto sistemático que tenha por objetivo eliminar um aspecto fundamental da cultura de um povo.

Por sua vez, em seu artigo 2º, a Resolução 260 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 9 de Dezembro de 1948 (ONU,1948) adotou o conceito de genocídio como sendo os atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, dentre eles: o assassinato de membros do grupo, atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo, submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial, medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo e transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

Maurício Santoro (2005) em seu trabalho evidencia o esforço do jurista Lemkin que se interessou pelo que houvera acontecido no Genocídio Armênio e fez campanha para que a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborasse uma convenção contra o genocídio, que formasse a base legal para futuras intervenções militares. Cita-se que o advogado tinha como maior objetivo impedir que a soberania pudesse ser utilizada por um Estado como pretexto para perpetrar genocídio contra suas minorias populacionais e afirma:

Parece incoerente com nossos princípios de civilização que vender uma droga a um indivíduo seja considerado um problema de interesse mundial, enquanto envenenar com gás milhões de seres humanos possa ser um problema de interesse interno.” (LEMKIN apud SANTORO, 2005)

Com base nesse interesse primordial em evitar o surgimento desses massacres humanitários, segundo trata o site da ONU (2019), a Organização criou a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, o qual as partes contratantes se comprometem em seu documento prevenir e punir qualquer ato contra a dignidade humana direcionada a grupos com quaisquer tipo de distinção, segundo trata a própria Convenção (1948).

Por seu turno, a historiadora Bárbara Lima (2008) em seu trabalho de mestrado, faz uma crítica a Convenção argumentando a ausência de recomendação incisiva relacionada à prevenção e à punição do genocídio. Defende a necessidade de substituição de uma mera recomendação para uma intervenção eficaz, capaz de prevenir e de punir os infratores, a fim de evitar com êxito a ocorrência de tais catástrofes, o que ora Ruanda, país localizado na África Central, em 1994, não obteve.

3. GENOCÍDIO EM RUANDA

Imagine que, cerca de 800 mil pessoas, a grande maioria frutos de uma mesma nação, tribo e etnia, morreram das formas mais violentas já conhecidas em aproximadamente 100 dias. Pois bem, o massacre ocorrido em Ruanda é o estudo de caso que se destaca neste trabalho. Claude Gatebuke, um tutsi que aos 14 anos conseguiu sobreviver ao massacre, em depoimento a Heloísa Traiano (2019) para a revista *Época* (2019), faz uma passagem de fatos reais que lhe acontecera durante o genocídio de 1994:

Após três ou quatro dias escondidos, fomos à casa de vizinhos, uma família hutu que queria salvar o máximo de tutsis que pudesse. E, um dia, minha mãe me pediu que eu voltasse em casa para buscar uma mochila com nossos documentos. No caminho, encontrei alguns meninos da minha infância. Chegaram os militantes hutus, e um deles matou meu grande amigo com um machete. Quase vomitei na hora. Mas, se você mostrasse emoções ou simpatia, poderia ser morto. Até hoje, quando falo nisso, tenho vontade de vomitar. Foi brutal e nojento. Os outros meninos, de 10 a 19 anos, conseguiram escapar. Até o fim do genocídio, quatro sobreviveram e dois morreram. Havia outro, mas com ele eu nunca soube o que aconteceu. Um dos membros da milícia se voltou contra mim. Era meu vizinho. Mas, para minha sorte, estava ali outro rebelde que

jogara futebol comigo. Ele disse ao companheiro que, se me matasse, explodiria uma granada ali mesmo. Sobrevivi e fui atrás da mochila. (TRAIANO, 2019)

Frisa-se também mais um relato da tutsi Muhinyuza Clare Alphonsina, disponível no site da ONU (2019):

Eu experimentei todas as formas de tortura humana. Eles nos estupraram, nos torturaram da forma mais dolorosa, nos espancaram e tiraram as nossas roupas em público em plena luz do dia. Nos fizeram muitas coisas ruins. Mas pra mim o pior foi que eles me fizeram beber o sangue dos soldados. A pior tortura foi quando eles chegaram para nos estuprar. Eles eram de 10 a 15 homens e eles nos estupraram. Eu perdi a conta de quantas pessoas me estupraram, mas eu reconheci seis homens que me estupraram e eles ainda vivem nesta comunidade. O estupro permanecerá conosco para sempre, porque nós fomos infectados pelo HIV (AIDS). Lentamente, eu assisto meu corpo se desintegrar. (ONU, 2019)

Clare faleceu em 2006, de problemas relacionados com a AIDS. O genocídio ocorrido em Ruanda foi um extermínio em massa de dois grupos étnicos existentes no país: os tutsis e hutus, que perdurou aproximadamente por 100 dias, no ano de 1994. Segundo o site BBC NEWS BRASIL (2014), cerca de 85% dos ruandeses são hutus, contudo a minoria tutsi dominou por muito tempo o país. Cita a matéria que em 1959, os hutus derrubaram a monarquia tutsi e dezenas de milhares de tutsis fugiram para países vizinhos, situação que anos depois foi apaziguada e ambos os grupos passaram a conviver no mesmo território.

Entretanto, a queda do avião que transportava os então presidentes de Ruanda e do Burundi, ambos hutus, teria sido o estopim para o início do massacre. A Frente Patriótica Ruandesa (RPF), formada por grupo de exilados tutsis rebeldes, foi acusada por parte de extremistas hutus, ser a responsável pela derrubada do avião (o que foi negado pelo grupo étnico). Segundo a historiadora Cíntia Ribeiro (2012), que pesquisou o tema no mestrado, os assassinatos começaram apenas uma hora após a queda do avião que transportavam os presidentes e afirma que se consta que o extermínio dos tutsis já estava programado. Também reafirma o site BBC NEWS BRASIL (2014) que documentos confidenciais, foram revelados ao público à época e confirmavam que os Estados Unidos souberam que um genocídio era

provável em Ruanda antes de a matança acontecer, de forma que poderia ter sido evitado.

3.1 INAÇÃO DA ONU E SEUS ESTADOS MEMBROS NO CASO RUANDA

O General Dallaire, chefe da Missão de Assistência das Nações Unidas para o Ruanda (Unamir), com vistas aos últimos eventos violentos que já vinham acontecendo em Ruanda, após a morte do presidente percebeu que a situação estava suscetível de grande piora, sugerindo a seus superiores no escritório da ONU em Nova York, o desarmamento imediato das milícias extremistas hutus pelos capacetes azuis. Contudo, uma das respostas que lhe foi dada, seria de que a missão da ONU, não teria mandato pra isso e deveria unicamente informar somente a embaixada dos Estados Unidos, da França e da Bélgica. O que foi negado por Kofi Annan, Secretário Geral da ONU à época, que afirmou que “[...] as forças de paz da ONU têm o direito de se defender, e essa definição de autodefesa inclui ação militar preventiva para a remoção dos elementos armados que estiverem impedindo a realização do trabalho das Nações Unidas [...]” (SOUSA, 1998 apud RIBEIRO, 2012).

Durante o genocídio, constavam-se omissões e adiamentos da Comissão em protelar a análise do assunto, o que segundo Cintia Ribeiro (2012), gerou entendimento para os extremistas hutus em Kigali, que as omissões eram como uma carta branca ou um passe livre para o massacre. Ainda menciona que o Conselho de Segurança decidiu emitir uma resolução sobre a crise em Ruanda, não considerando a situação como genocídio e que apenas tempos depois, uma resolução da ONU considerou terem sido cometidos “atos de genocídio” e autorizou o envio de 5.500 soldados para Ruanda, onde, no entanto, a RPF (Frente Patriótica de Ruanda) já tinha conseguido barrar os assassinatos.

Sublinha Ribeiro, o destaque feito por Gourevitch (2006 apud RIBEIRO, 2012), quanto ao final processo de intervenção da ONU, estando em visita ao país, depois de dois anos do massacre dos tutsis, o autor notou que não havia praticamente nenhum cachorro na maior parte do território. Os capacetes azuis

mataram os cachorros, pois eles estavam devorando os cadáveres e a ONU julgava como um problema de saúde pública. E ironiza:

Nota-se que o genocídio dos tutsis foi amplamente tolerado tanto pela ONU como pelas potências. Contudo, a ação instintiva dos cães de se alimentarem dos cadáveres dos tutsis expostos nas ruas foi imediatamente tomada como uma situação de perigo à saúde da população, a qual requeria ação imediata dos soldados da Unamir. Dessa forma, pela primeira vez os capacetes-azuis usaram suas armas para exterminar os cachorros... A ironia da situação está exatamente na postura de não proteger os tutsis enquanto estavam vivos, mas, posteriormente, proteger seus cadáveres. (GOUREVITCH, 2006 apud RIBEIRO, 2012)

Ainda segundos relatos do gerente do Hotel Ruandes, Milles Collines, trazidos por Gourevitch e parafraseado no trabalho de Cintia Ribeiro (GOUREVITCH, 2006 apud RIBEIRO, 2012), ele descobriu que alguns míseros telefonemas poderiam impedir as mortes, como o telefonema direcionado à França que impediu a invasão de grupos hutus no hotel a pedido do gerente. E destaca que, o que faltou, foi à vontade política para ajudar Ruanda.

Mauricio Santoro (2005) discorre sobre as experiências vividas por Samantha Power durante a cobertura jornalística do genocídio na Bósnia, e afirma que o General Dallaire reconheceu a importância de mobilizar a opinião pública, afirmando que:

[...] um repórter comunicando-se com o Ocidente valia um batalhão em campo. De fato, na Bósnia, até mesmo uma foto - como a imagem de uma jovem de 20 anos enforcada em uma árvore, após se suicidar - poderia fazer a diferença. Em Ruanda, nada disso existia. (POWER, 2004 apud SANTORÓ, 2005)

Apesar de conter forças de segurança capazes de amparar Ruanda, segundo o site BBC NEWS BRASIL (2014), os belgas e a maioria da força de paz da ONU teriam se retirado depois que 10 soldados belgas foram mortos, enquanto que os Estados Unidos estariam determinados a não se envolver em outro conflito africano depois que soldados norte-americanos foram mortos na Somália. O genocídio só foi detido pela ação do grupo militar rebelde RPF (Frente Patriótica Ruandesa).

Em seu trabalho Bárbara Lima (2008), discute a atuação dos Estados Unidos no conflito em Kosovo e a omissão em Ruanda e afirma: “[...] que a prática da ingerência humanitária por parte desse país corresponde a um engajamento seletivo, sujeito às determinações de política externa e em acordo com o interesse nacional do país na área em conflito” (LIMA, 2008). Outro exemplo que pode ser destacado foi a grande proteção dada aos kuwaitianos, ricos em petróleo na guerra do Golfo em 1991, com envio de forças especiais segundo o site BBC NEWS (2014), e a precária proteção dada aos ruandeses, pobres de recursos.

O poder de veto no Conselho de Segurança da ONU cedido as grandes potências também é um ponto questionável. Os membros podem utilizar dessa ferramenta, para derrubar medidas que sejam contrárias ao seu próprio interesse.

Nota-se que aos Estados-membros, não convém sacrificar laços políticos e econômicos que possuem com outros países parceiros, para fazer cumprir princípios de Direitos Humanos que não lhes trarão qualquer benefício. Sergio Vieira de Mello (2004) não culpa a ONU, mas opõem-se aos Estados-membros, especialmente para os que têm assento no Conselho de Segurança - sobretudo China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia, acusando-os de impedir que o Conselho possa agir com prontidão e eficácia a violações de Direitos Humanos. E ainda afirma: “Quando os Estados-membros ignoram as próprias regras do jogo, ou desmantelam a própria arquitetura política coletiva, é injusto culpar a ONU, ou seu secretário-geral, cujos bons ofícios não são solicitados tanto quanto deveriam” (MELLO, 2004).

3.1 INFRAÇÃO A NORMA *JUS COGENS* VERSUS IMUNIDADE DA ONU

A incapacidade ou, tão somente, a falta de interesse dos Estados-membros da ONU de impedir o genocídio em Ruanda caracteriza ato infracional grave as normas *Jus cogens* de Direito internacional. As chamadas normas *Jus cogens*, são conceituadas por Mazzuoli (2019) como regras que estão à cima da autonomia da vontade dos Estados e não podem ser anuladas por tratados, costumes ou princípios gerais de Direito Internacional. Assim como também posicionado no texto da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), são regras da mais alta posição hierárquica da escala normativa, de maneira que, o intuito da norma é limitar

a autonomia da vontade dos entes soberanos em âmbito internacional. O art.103 da Carta das Nações Unidas (1945) testifica o caráter de norma *Jus cogens* presente na Carta, pelo qual impõe aos Estados a responsabilidade de não violar qualquer norma do gênero, o que ora, não ocorreu a favor de Ruanda, pois aparentemente o país não fazia parte das concepções conceituais do Conselho de Segurança, das grandes potências ou mesmo da Comissão de Direitos Humanos.

Por outro lado, como julgar e punir uma organização e aqueles que compõem seus órgãos, sendo eles detentores de imunidade jurisdicional? Paula Wojcikiewicz (2016) defende que “[...] a imunidade não poderia constituir obstáculo intransponível para o acesso à justiça das vítimas de violações graves de Direito Internacional Humanitário, sobretudo em casos de inexistência de qualquer remédio alternativo” (WOJCIKIEWICZ, 2016). Essa prerrogativa implica a responsabilidade de resguardar e favorecer a população, de forma que, não se torna conveniente a omissão perante crimes internacionais contra a mesma população que tem a necessidade e o direito de ser protegida pela Organização. Frisa-se ainda, a responsabilidade internacional atribuída a Organização, o qual alude Mazzuoli (2019), a sua responsabilidade de proteger a população contra os flagelos da guerra, assim como também, agir com o envio de tropas para socorrer e proteger os civis, caso falhe contra o exercício do princípio da segurança internacional e das relações amistosas entre nações.

De fato, ao analisar a Carta da ONU (1945), entende-se que o motivo principal da criação das Nações Unidas é a prevenção da guerra, a busca pela paz e soluções para problemáticas econômicas, políticas e sociais, que venham a ameaçar a preservação internacional da vida humana. Se ela não cumpre com suas prerrogativas ou utiliza de seletividade para quem usar, não há sentido manter uma Organização de caráter meramente político com vistas aos interesses das grandes potências.

Portanto, é necessário transcender as barreiras da imunidade quando da ação ou omissão da Organização, acarrete casos de crimes graves contra a humanidade e violações a qualquer norma instituída, sobretudo as de mais alta hierarquia. A responsabilidade dos Estados-membros também não pode ser afastada, afinal, em especial as grandes potências permanentes que compõem o Conselho de Segurança, possuem o poder decisivo nas questões de interesse

público e devem deixar de enxergar a ONU como um programa de preservação dos seus interesses individuais. Para tanto, a propositura de uma reforma no Conselho de modo a aumentar o número de membros ou até mesmo a forma como é conduzida a votação, como a extinção do veto, poderia abranger um teor mais democrático e seguro nas decisões.

De fato, pedir que a ONU realize milagres, com vista a sua limitação como qualquer órgão internacional, não é a resposta. Contudo, erros gravíssimos cometidos, não devem ser cultivados. Os Direitos Humanos devem estar no centro de qualquer interesse. Entregar em mãos a responsabilidade da segurança e permanência do mundo a uma Organização e não fiscalizar ou punir segundo os erros cometidos é um erro que põe em risco toda a vida humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com vistas ao que foi elucidado, a finalidade do presente trabalho foi de analisar através de um estudo de caso real, os verdadeiros interesses da Organização e seus Estados-membros, a julgar sua omissão frente a catástrofe de grande escala humanitária ocorrida em Ruanda.

Por certo, houve a ausência clara do exercício de responsabilidade internacional por parte da ONU. Princípios e normas imperativas foram ignorados dando lugar a predominância de interesses individuais o que não se consubstanciava em ver o povo de Ruanda a salvo. Espera-se que a ONU em suas decisões mantenha a natureza da imparcialidade e que de fato, cumpra com o seu dever de pleitear a paz soberana de todos os países-membros.

Reconhece-se a necessidade de puni-la em casos de crimes e violações de normas que gerem prejuízos à humanidade. A manipulação dos Estados-membros para lançar estratégias ao que lhe melhor os convém, deve ser reprimida e não desprezada, pois a vida humana deveria se sobressair a qualquer interesse econômico ou político. Para tanto, a propositura de uma reforma no Conselho também poderia trazer mudanças de caráter democrático para as decisões.

A discussão leva a entender a importância da Organização e de seu funcionamento íntegro, para toda a humanidade. O livre massacre ocorrido em Ruanda revela que a derrota não foi tão somente para o povo ruandês, mas sim, para os Direitos Humanos Internacionais.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

ALMEIDA, Cristina Sanchez de. **Armênios e Gregos otomanos: A polêmica de um genocídio.** 2013. Dissertação (mestrado) – USP. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde13112013124311/publico/2013_LigaCristinaSanchezDeAlmeida_VCorr.pdf>. Acesso em 21 de novembro de 2019.

ARAUJO, Cintia Ribeiro de. **O genocídio de Ruanda e a dinâmica da inação estadunidense.** 2012. 147 f. Dissertação (mestrado) - UNESP/UNICAMP/PUC-SP, Programa San Tiago Dantas, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/93738>>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

BBC NEWS. **Entenda o genocídio de Ruanda de 1994: 800 mil mortes em cem dias.** 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407_ruanda_genocidio_ms>. Acesso em 05 de maio de 2019.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política I.** Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais.** Minas Gerais: Belo Horizonte, 2014.

CASTRO, Thales Cavalcanti. A ONU aos 60 anos: revisões, dilemas e perspectivas à luz da politicidade do Conselho de Segurança. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 807, 18 set. 2005a. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7304>>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

_____. A ONU, o Conselho de Segurança e o Brasil: convergências, assimetrias e dilemas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n.640, 9 abr. 2005b. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6538>>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

CRETELLA, José. **Curso de Direito Internacional Penal.** São Paulo: Saraiva, 2013.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, IBGE. **Os indígenas no censo demográfico 2010: primeiras considerações no quesito cor ou raça.** 2010. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf> Acesso em 13 de novembro de 2019.

LIMA, Bárbara. **Entre Ruanda e Kosovo: A Política Externa dos Estados Unidos e a Questão do Direito de Ingerência durante a gestão Bill Clinton (1994 e**

1999). 2008. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós Graduação em História Comparada. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp090245.pdf>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

MAZZUOLI, Valerio. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELLO, Celso. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Campos, 2015.

MELLO, Sergio. Apenas os Estados-membros podem fazer a ONU funcionar. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.1, 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso 05 de maio de 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Genocídio de Ruanda**: relatos de uma experiência dolorosa. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/genocidio-de-ruanda-relatos-de-uma-experiencia-dolorosa/>>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A história da Organização**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em 11 de setembro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas (1945)**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948)**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.

RIBEIRO, Darcy. **O povo Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Global, 2013.

SANTORO, Maurício. Genocídio – A retórica americana em questão. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v.27, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292005000200007>. Acesso em 08 de setembro de 2019.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SHORT, Katherine. Da Comissão ao Conselho: a Organização das Nações Unidas conseguiu ou não criar um organismo de direitos humanos confiável?. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.5, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 02 de maio de 2019.

TRAIANO, Heloísa. **Sobrevivente de massacre de Ruanda relembra o pesadelo vivido há 25 anos atrás**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/sobrevivente-do-massacre-de-ruanda-relembra-pesadelo-vivido-ha-25-anos-23607964>>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Introduction to the Holocaust**. Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/introduction-to-the-holocaust>> Acesso em 10 de novembro de 2019.

WOJCIKIEWICZ, Paula. Imunidades jurisdicionais do Estado perante a Corte Internacional de Justiça: uma análise a partir do caso Alemanha vs. Itália. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v.12, 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322016000200516>. Acesso 10 de fevereiro de 2020.